



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Inquérito n.º 57-20.2013.6.21.0040**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E  
DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em Santa Cruz do Sul/RS, a partir da cisão do Inquérito Policial n.º 0207/2012, para apurar a suposta prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pelo atual Prefeito Municipal de Sinimbu/RS, CLAIRTON WEGMANN, e pelo seu Vice, PLÍNIO WEIGEL, durante a campanha eleitoral do ano de 2012.

O expediente investigativo originou-se da notícia crime aportada às fls. 07-23, item 4.3, de onde se extrai que CLAIRTON WEGMANN e PLÍNIO WEIGEL, na mesma ocasião, entregaram a MARA FERNANDES DA SILVA SILVEIRA a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), assim como ofereceram a sua genitora, ROSITA SILVA, um racho, em troca de seus votos.

Instaurado o inquérito, colheu-se as declarações de Carlos Backes Filho (fls. 30-33), Gilberto Bernardes Klein (fls. 34-35), Mara Fernandes da Silva Silveira (fls. 45-46), Rosita da Silva (fl. 47) e Valmor Schlosser (fl. 48).

Após as oitivas acima, autoridade policial relatou o feito sem indiciados. Ato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

contínuo, foi acolhida a manifestação do Ministério Público Eleitoral e subiram os autos a esse TRE/RS, com abertura de vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há, no presente feito, provas suficientes de que CLAIRTON WEGMANN e PLÍNIO WEIGEL tenham praticado o delito previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Compulsando os autos, depreende-se que, no dia que antecedeu as eleições municipais de 2012, CLAIRTON WEGMANN e PLÍNIO WEIGEL dirigiram-se à residência de ROSITA DA SILVA, ocasião em que lhe teriam proposto a doação de gêneros alimentícios em troca do seu voto. Segundo consta, na mesma ocasião, CLAIRTON e PLÍNIO teriam oferecido – e efetivamente entregue – à filha de ROSITA, MARA FERNANDES, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em troca de seu voto.

Colhe-se, a propósito, das declarações de ROSITA DA SILVA (fl. 47):

*“por volta das 20 horas do dia 06 de outubro de 2012 estava na sua residência, acompanhada de seu vizinho VALMOR SCHLOSER quando chegaram os candidatos a Prefeito e Vice CLAIRTON WEGMAN e PLÍNIO WEIGEL pedindo voto e oferecendo em troca um rancho para a depoente, que foi rejeitado. QUE na mesma oportunidade ofereceram para sua filha MARA FERNANDES cinquenta reais em troca do voto, o que foi aceito por ela”.*

Como se observa, a suposta proposta que CLAIRTON e PLÍNIO fizeram à ROSITA DA SILVA, segundo declarado pela própria ROSITA, teria sido testemunhado por seu vizinho Valmor Schlosser. Contudo, inquirido, Valmor negou conhecer dos fatos (fl. 48), senão vejamos:

*“QUE conhece ROSITA DA SILVA, pois é seu vizinho. QUE nunca viu os candidatos a Prefeito e Vice de Sinimbu, CLAIRTON WEGMANN e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

*PLINIO WEIGEL na casa de ROSITA (...)*”.

Não bastasse a negativa de Valmor Schlosser, veja-se que a própria filha de ROSITA DA SILVA, MARA FERNANDES, igualmente presente na ocasião, negou que aquele tenha assistido ao ocorrido (fl. 45).

Cuida-se, evidentemente, de mera divergência, mas que aliada ao contexto dos autos, sobretudo a ausência de outros elementos, contribui para a debilidade da prova a respeito do alegado.

Além do mais, importa anotar que ainda se cogitasse a verossimilhança das alegações de suposta entrega de valores realizada por CLAIRTON e PLÍNIO à MARA FERNANDES em troca de voto, a conduta dos então candidatos não se amoldaria ao tipo penal de corrupção eleitoral (CE, art. 299), na medida em que, segundo se observa à fl. 49 dos autos, MARA FERNANDES sequer detinha inscrição eleitoral na ocasião.

Por tais razões, impõe-se o arquivamento do apuratório, dado que não há nos autos indícios suficientes de que CLAIRTON WEGMANN e PLÍNIO WEIGEL tenham praticado o delito previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, ausente justa causa para o oferecimento de denúncia criminal.

De outro giro, considerando que os depoimentos de Mara Fernandes da Silva Silveira (fls. 46-47) e Rosita da Silva (fl. 48), salvo melhor juízo, encerram indícios da eventual prática de atos de improbidade administrativa por servidores de Sinimbu, dos quais, em tese, teria feito parte o Vice-Prefeito daquela municipalidade, e que a competência para o processo e julgamento repousa sobre a Justiça Estadual comum, deve esta Corte, quanto a eles, declinar a competência ao Juízo de Santa Cruz do Sul, a fim de que adote as providências cabíveis à espécie.

Considerando, ainda, que dos aludidos depoimentos extrai-se, outrossim, a eventual ocorrência do crime de coação no curso do processo (CP, art. 344) pelas mesmas pessoas acima nominadas e que a competência para o processo e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

juízo, neste caso, repousa sobre a Justiça Federal comum, deve esta Corte, quanto a este, declinar a competência ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS, a fim de que, aberta vista ao membro do Ministério Público Federal lá oficiante, adote as providências cabíveis à espécie.

### III – CONCLUSÃO

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral requer: **(a)** o arquivamento do presente Inquérito Policial relativamente ao crime eleitoral previstos nos artigos 299 do Código Eleitoral, ressalvados os termos do art. 18 do CPP e da Súmula n.º 524 do STF; **(b)** o envio de cópia dos autos ao Juízo de Santa Cruz do Sul, a fim de que adote as providências cabíveis à espécie; e **(c)** a remessa do feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS, para o processo e julgamento do delito diverso aqui apurado.

Porto Alegre, 30 de Abril de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional da República  
(Portaria PGR n.º 200 de 26/03/14)

N:\GESTÕES ANTERIORES A 2014\PRE-RS DR. FÁBIO\PRE 2014 DR. FÁBIO\Classe INQUÉRITO\57-50.2013 Sinimbu - arquivamento e declínio de competência.odt